



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.156/19

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ATENDIMENTOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00527/19

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2019**, para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos atendimentos de diversas secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB.

Após análise do procedimento, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 45/55), apontando as seguintes irregularidades:

- Contrato com duração superior à vigência dos créditos orçamentários sem suporte legal;
- Proibição do envio de propostas e documentação por via postal;
- Desconsideração automática de proposta por suposição de inexequibilidade dela;
- Exigência, na fase de habilitação, de certidão negativa de recuperação judicial por parte do licitante .

Ao final, o Órgão de Instrução, conclui ser necessária a adoção das providências elencadas a seguir:

1. **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do processo licitatório sob análise, pelos motivos expostos no item 2, para adequação do conteúdo do edital às regras legais;
2. **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que o gestor público EVANDRO MAIA PIMENTA adote as medidas cabíveis em relação aos questionamentos previstos no item 2;
3. **NOTIFICAÇÃO** do gestor público EVANDRO MAIA PIMENTA a respeito das ações previstas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório; e
4. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator emitiu a **Decisão Singular DS2 TC 00008/19**, na qual determinou:

1. A **imediata suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, no estado em que se encontrar;
2. A **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental;
3. A **CITAÇÃO**, pela Secretaria da 2ª Câmara, por via postal, do Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
4. A **oitiva da Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, encontra-se presente o requisito para adoção de medida acautelatória, qual seja: a fumaça do bom direito - fumus boni juris;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.156/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS2 TC 00008/19.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de setembro de 2017.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Março de 2019 às 15:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 16:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO